

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA DE
VEREADORES DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

02 JUN 2021

16h 40
Protocolo 895
ep

CARLOS ALBERTO ZACHI, brasileiro, farmacêutico, nascido em 27/05/1969, portador da cédula de identidade nº 45.30747-6, inscrito pelo CPF: 740.682.889-68, residente e domiciliado Rua Fazenda Rio Grande/PR, o qual, por si, figura como denunciante; vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, membros desta Casa de Leis, com o devido acato e respeito, com fulcro no Decreto Lei nº. 201/67, no art. 37 da Lei Orgânica deste Município e no art. 119 *usque* 125 do Regimento interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, apresentar

**DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E PRÁTICA DE ATOS
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ENSEJAM A CASSAÇÃO DE
MANDATO DE VEREADORA**

em face de **DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD**, brasileira, vereadora eleita no pleito eleitoral de 2020, inscrita no CPF/MF sob o nº. 716.616.039-04, portadora do RG nº. 4.407.469-9 SESP/PR, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato, pelos seguintes fatos e razões que passo a expor.

I – DOS FATOS



Primordialmente, para melhor compreensão da presente representação por Vossas Excelências, imperioso destacar que a Exma. Vereadora ora representada não cometeu apenas 1 (um) único fato, que seria perfeitamente enquadrado como quebra de decoro parlamentar, o que de fato já bastaria para que seus Exmos. pares processassem eventual representação de cassação de seu mandato.

Ocorre que, não contente com prática do primeiro fato que será oportunamente descrito abaixo, a Exma. Vereadora, acreditando incessantemente em sua impunidade e no desbrío dos seus eminentes pares legislativos, praticou diversos outros atos que atentam para com a moralidade parlamentar.

Por tais razões, neste ponto, os fatos serão devidamente esmiuçados, narrando de forma incontestada as atrocidades e desmandos perpetrados pela representada.

I.I – 1º FATO

Na data de 29 de março de 2021, por volta das 08:00 horas, a Vereadora ora representada, atualmente nomeada como Secretária Municipal de Ação Social, compareceu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, valendo-se ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE da condição de ser esposa do atual Prefeito Municipal, se apresentou como “PRIMEIRA DAMA”, o que, implicitamente causou constrangimento por exercer o mandato de VEREADORA e, de forma absolutamente autoritária, convocou os servidores de carreira Leandro José Ramos Gomes e Evellyn Renata Bereza Bueno, bem como a servidora comissionada Laís Ribas, a fim de que se reunissem de forma individualizada.

Neste momento, sem qualquer justificativa, em completo ato de ABUSO E DESVIO DE PODER, informou que os servidores estariam dispensados de suas ocupações junto aos seus respectivos cargos, apenas avisando que seriam oportunamente remanejados, de forma arbitrária e autoritária, sem que lhe fosse conferido poderes para tanto, mas tão somente amparada pelo fato de ocupar o ‘posto’ de PRIMEIRA DAMA, comunicou, sem prévio aviso, a exoneração da servidora comissionada, Sra. Laís Ribas, imputando a esta, inclusive, a suposta



prática de crime contra a administração pública, bem como de que a servidora teria o intuito unicamente de prejudicar o atual gestor da pasta.

Não bastasse tamanha atrocidade, Exmos. Vereadores, neste momento, a vereadora, ora representada, ainda acusou determinadas pessoas de receberem dinheiro para retirar o atual Secretário Municipal de Meio Ambiente, imputando aos servidores a prática de crime de corrupção, desprovida de qualquer material probatório, o que corrobora a TIRANIA com que esta vem agindo, no trato interpessoal dos servidores, reforço, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE por ser esposa do atual Prefeito Municipal e VEREADORA deste honrado Município, perpetrando por onde passa, mandos e desmandos.

I.II – 2º FATO

Na data de 07 ou 08 de março de 2021, a Vereadora e Secretária Municipal de Assistência Social, ora Representada, adentrou ao Setor de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, quando que, “gentilmente” (*porém, sem disfarçar sua ironia*) ofereceu aos servidores daquela localidade alguns bombons.

Munida de total esperteza, de caso pensado, após os servidores que ali se encontravam degustarem os bombons por ela oferecidos, de forma ríspida e autoritária, começou a esbravejar se “as crianças dela” também não mereciam comer bombons, constringendo os servidores presentes no setor de licitação, com o intuito de que fosse aprovada a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 21/2021, que tinha como objeto a aquisição de 770 (setecentas e setenta) caixas de bombons.

Imperioso destacar que, compulsando-se o processo licitatório em questão, as “caixas de bombons garoto” foram orçadas no importe de R\$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos), quando que, em mera consulta a TODOS os sites e lojas físicas que efetuam a venda deste produto, pode-se constatar que o valor do mesmo, em hipótese alguma, ultrapassa os R\$ 8,00 (oito reais).

Por aí, desde já, se observa um superfaturamento de aproximadamente R\$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais) no processo licitatório em questão, que, ao menos em tese, seria destinado a aquisição de caixas de bombons para crianças.



Todavia, não bastasse a completa afronta a Lei Federal nº. 8.666/93, quando da continuidade do processo licitatório no regime de dispensa, sem que haja competitividade de preços, pode-se observar da página 6 do processo licitatório em questão que, apesar da informação de que se tratariam de itens para Páscoa para as pessoas afetas ao Serviço de Proteção Especial, há menção de que os itens adquiridos seriam utilizado quando da comemoração da “páscoa dos funcionários”.

Desde já Exmos. Vereadores, é de conhecimento público que em nosso município de Fazenda Rio Grande, quem fornece os chocolates para as crianças do abrigo, com o apoio do Juiz da Vara de Infância e Juventude, é a Câmara Setorial dos Advogados, que de nada detém correlação com a Secretaria de Assistência Social.

Portanto, nobres Vereadores, não se sabe ao certo para que, para quem, e sequer se foram destinadas as tais 770 (setecentas e setenta) caixas de bombons adquiridas incorretamente por meio da Dispensa nº. 21/2021.

Tal prática afronta claramente aos princípios norteadores da Administração Pública, estes elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sob o qual, todo e qualquer servidor, seja ele político, comissionado ou de carreira, deve pautar-se no trato as diretrizes e ao erário público.

II – DO DIREITO – DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – DA AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, BEM COMO DO ARTIGO 119, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE FAZENDA RIO GRANDE

Primordialmente, visando ainda demonstrar a lesividade da prática de atos que afrontem o decoro parlamentar, a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, por meio do artigo 37, inciso II, §1º, previu que:

Art. 37 Perderá o mandato o Vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro

parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

Conforme já claramente demonstrado no tópicos anteriores, não restam dúvidas acerca da prática de atos que atentem contra o decoro parlamentar praticados pela Exma. Vereadora DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD.

Neste sentido, clara afronta também ao previsto no Artigo 37, inciso II, §1º, por parte da vereadora, o que, conseqüentemente, ante ao desrespeito das normas previstas na Lei Orgânica municipal, há de se observar o previsto no artigo 119, inciso I, do Regimento Interno da desta ilustre Câmara Municipal. Vejamos:

Art. 119 – Perderá o mandato o Vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

Por tais razões, ante a clara infração à Lei Orgânica do Município, não restam dúvidas acerca da necessidade da cassação do mandato da Exma. Vereadora DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, nos termos da legislação municipal supracitada, sob pena de omissão irreparável do Poder Legislativo Municipal.

Importa observar que o decoro parlamentar é necessário e imposto às mais variadas esferas de governo, no que tange aos Deputados e Senadores, a Carta Magna Brasileira, por meio do artigo 55, inciso II, previu que:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Neste sentido, coube às Casas Legislativas municipais, por meio dos seus Regimentos Internos, especificar e trazer a sua realidade, a possibilidade de cassação do mandato de um vereador devidamente eleito, caso suas atitudes viessem a atentar o tão almejado decoro parlamentar.

Por tais razões, quando da elaboração do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande, entendeu-se por bem, por meio do artigo 119, inciso II, prever que:

Art. 119. Perderá o mandato o vereador que:



II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Neste ponto, importantíssimo trazer à conhecimento de Vossas Excelência o conceito de “decoro parlamentar” que, segundo Rogério Tadeu Romano, “*é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade*”. (Rogério Tadeu Romano. *Falta de decoro parlamentar*).

Em mera consulta aos dicionários corriqueiramente utilizados em qualquer ambiente, seja ele de trabalho, escolar ou até mesmo dentro de nossas Casas Legislativas, se observarmos, a definição de decoro é, “*recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, seriedade das maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer função pública, correção moral, dentre outros significados*”.

Por tais razões, tem-se que as condutas perpetradas pela Exma. Vereadora **DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD**, ora representada, são completamente repugnantes, extremamente reprováveis, e não condiz com a conduta de uma vereadora, a qual que, certamente, ao humilhar, menosprezar, mandar e desmandar os servidores do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, também humilha e macula a moral de seus eminentes pares vereadores, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, bem como toda a população de nosso respeitável Município.

Atos que claramente atentam com o decoro parlamentar, preceito tão admirado e observado pela sociedade, a fim de que seus representantes sejam pessoas dignas, de boa índole, moral, bons costumes que, mediante a clara violação disto, devem ser exemplarmente punidos por esta Casa de Leis, devendo, à magnitude dos fatos, ensejar na cassação do mandato de vereadora da Representada.

**II.I – DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, BEM COMO DO
ARTIGO 119, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA**



DE VEREADORES DE FAZENDA RIO GRANDE. OFENSA AO PREVISTO NO ARTIGO 7º, DO DECRETO LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Não bastasse a falta de decoro parlamentar reiteradamente praticada pela Representada, esta ainda praticou atos de **improbidade administrativa**, sendo, portanto, conforme previsto no Decreto Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, responsabilidade desta ilustre Câmara de Vereadores, a cassação de seu mandato eletivo. Vejamos:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
II - Fixar residência fora do Município;
III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Em virtude da gravidade da prática de atos de improbidade administrativa, a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, por meio do artigo 37, inciso III, busca proteger o Poder Legislativo de seus membros que agirem de modo desonesto na utilização do seu mandato, *verbis*:

Art. 37 Perderá o mandato o Vereador:
III - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ativa ou passiva ou de improbidade administrativa;

Vejam, nobres vereadores, os fatos acima narrados, estes devidamente praticados pela Exma. Vereadora **DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD**, atentam veementemente aos incisos I e III, do artigo 7º, do Decreto-Lei 201/67.

Com relação ao fato narrado nos tópicos anteriores, resta claro que esta age de modo incompatível com a dignidade desta ilustre Casa Legislativa, bem como de que não respeita o decoro necessário da condução de suas ações.

Não bastasse interferir na esfera administrativa municipal, a qual não é responsável, simplesmente pelo fato de intitular-se como 'PRIMEIRA DAMA', acreditando que por ocupar o referido posto, poderia mandar e desmandar o que bem entendesse, sem qualquer pudor, praticou ainda atos de improbidade administrativa, conforme fato narrado no tópico I.II – 2º Fato.



Resta clarividente a prática de atos de improbidade administrativa que, ao exigir os servidores a publicação da Dispensa nº. 21/2021, mesmo sabendo que os preços não estavam condizentes e superfaturados com relação ao valor real de mercado, efetuou a aquisição de 770 (setecentas e setenta) caixas de bombons. Ademais, sem que fosse comprovada efetivamente a destinação de tais produtos, haja vista que não recai sobre a Secretaria Municipal de Assistência Social realizar a Páscoa para as crianças do abrigo.

Outrossim, ante ao sobrepreço claramente constatado no processo licitatório em questão, não se sabe se direta ou indiretamente, se por ação ou omissão, a Sra. **DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD**, veio a lesar os cofres públicos municipais.

Demais disso, segundo jurisprudência pacificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) diante da escassez de recursos públicos, não deve a Administração Pública, a pretexto de promover política de pessoal voltada à valorização do capital humano, adquirir objetos supérfluos, brindes e outras benesses desvinculadas do interesse público, como aconteceu com os bombons da Sra. Primeira-Dama, em total violação aos princípios da razoabilidade, dos limites da discricionariedade administrativa e da moralidade, os quais devem nortear a aplicação de recursos públicos.

Neste sentido, tendo em vista que nem mesmo o parecer jurídico subscrito pelo Procurador do Município ousou adentrar no (des)mérito administrativo praticado pela VEREADORA, é oportuno lembrar que a dispensa de licitação, sem a configuração dos requisitos legais, configura, em tese, crime capitulado no art. 89 da Lei de Licitações vigente à época dos fatos:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Por fim, e não menos importante, porquanto também corrobora pela desaprovação dos atos da vereadora, é que, mesmo diante da atual situação emergencial e de calamidade pública que se encontram os municípios em decorrência da pandemia da COVID-19, a vereadora/primeira-dama ainda insistiu



em efetuar os gastos totalmente desnecessários, o que torna ainda mais reprovável o ato praticado.

Desse modo, não resta outro caminho, senão retirar o mandato da vereadora DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, diante de seu total desrespeito, não só para com o Poder Legislativo, mas também com toda a população de Fazenda Rio Grande.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer-se:

- a) Que o Poder Legislativo encampe a presente denúncia e represente pela abertura do Processo de Cassação da vereadora DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, diante dos legitimados expressamente previstos no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município, e no art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, diante dos fatos ilícitos narrados;
- b) A leitura da denúncia na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, na forma regimental;
- d) Após instalação da Comissão Processante, a notificação da vereadora denunciada para apresentar defesa prévia, com direito a produção de provas;
- e) Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- f) Após os trâmites legais, seja, ao final, julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, em votação nominal e aberta, a fim de decretar a cassação do mandato da vereadora DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD;
- i) Em seguida, a anotação de sua inelegibilidade à Justiça Eleitoral.



IV – ROL DE TESTEMUNHAS

1. Evellyn Renata Bereza Bueno – Assistente Administrativo
2. Adriana De Biassio – Engenheira Ambiental
3. Leandro José Ramos Gomes – Pedreiro
4. Lais Ribas – Assessor Técnico – Coordenadora Do Smma
5. Sandro De Lima – Atual Secretário Municipal
6. Tércio Alves Albuquerque Junior – Diretor Geral
7. Antonio Marcos Findencio – Assessor Técnico I
8. Francine Nogueira Prestes – Advogada Sob Nº 22.382 Oab/Pr
9. Thays Barbosa Vargas – Assistente Administrativo
10. Claudia De Azevedo Barcelar – Técnica Em Controle Ambiental
11. Paula Alexandra Suave Rodrigues De Carvalho – Procuradora Municipal
12. Edimar Pereira De Souza – Servente No Cemitério
13. Carlos Henrique Soares Nunes
14. Claudia Azevedo Bacellar
15. Davi Paccor Borba
16. Dirce Maria De Jesus
17. Fabiano Pedrolli Neves
18. Hamilton Castelo – Servente Cemitério
19. Irio Antonio Bonato Filho
20. Izais Fernandes Lima
21. Jessica Fernandes Medeiros
22. Merycel Godo De Castro

Nestes termos, aguarda prosseguimento e acolhimento.


CARLOS ALBERTO ZANCHI

Ofício

Fazenda Rio Grande, 09 de abril de 2021.

Denúncias Secretários Municipais

Venho por este ato, solicitar ao Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, o sobrestamento da tramitação dos protocolos nº 471 e 472, realizados nesta casa de Leis no dia 05/04/2021, referente às denúncias contra o secretário municipal do meio ambiente, bem como, contra a primeira dama, e, secretaria municipal de ação social, em razão de novos fatos que serão acrescentados aos processos, juntamente com seu conjunto probatório.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO ZANCHI
DENUNCIANTE

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de FRG.